

dos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de chefia, direção e assessoria.

Art. 15 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 12, 13 e 14 desta Lei para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 16 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - A Organização Social fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18 - Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 19 - Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo máximo de até (60) sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 20 - Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas nesta Lei, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.035 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 894/18, que autoriza a concessão de adiantamentos e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - As despesas descritas no §1º deste artigo ficam limitadas ao valor equivalente a 30 UFITA por adiantamento.”

Art. 2º - O inciso I e II do artigo 4º da Lei 894/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – estacionamento, 30 UFITA por adiantamento, limitando-se a

0,5 UFITA por viagem;

II – pedágio até o limite de 30 UFITA por adiantamento.”

Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 4º, o parágrafo III com a seguinte redação:

“III – Combustível 30 UFITA por adiantamento, referente à viagem de ida e retorno, limitando-se a 5 UFITA por viagem que ultrapasse 400Km. .

Art. 4º - O inciso VI do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos, salvo no caso de adiantamentos para despesas de transporte, tais como estacionamento, pedágio e combustível, previstos no artigo 4º desta Lei, que será de 03 (três) adiantamentos.”

Art. 5º - O parágrafo segundo do artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - No caso previsto no artigo 4º desta lei, o agente público designado poderá prestar contas a cada três adiantamentos recebidos, intercaladamente.”

Art. 6º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11 com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Nos casos previstos no artigo 4º desta Lei, o prazo para utilização dos recursos recebidos a título de adiantamento poderá ser de até 90 (noventa) dias a partir da data do depósito, salvo no mês de dezembro em que o prazo final para prestação de contas e devolução de saldo, deverá ser o último dia do mês.”

Art. 7º - Fica acrescentado ao artigo 14 o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único: Salvo os casos previstos no artigo 4º desta lei, em que os comprovantes deverão ser emitidos dentro do período de utilização do adiantamento, conforme parágrafo único do artigo 11 desta lei.

Art. 8º - O artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“É vedada a concessão de mais de 04 (quatro) adiantamentos mensais, por departamento”.

Art. 9º - Fica acrescentado o parágrafo segundo no artigo 17 com a seguinte redação:

“§2º - Nos casos previstos no artigo 4º, cada pessoa do departamento poderá receber até três adiantamentos, que poderão ser utilizados simultaneamente conforme termos do parágrafo único do artigo 11 desta Lei.”

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.036 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 930/18. O Prefeito Municipal de Itatiaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 930 de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os membros da Comissão serão remunerados com um “JETON” no valor igual à 03 – UFITAS – Unidade Fiscal de Itatiaia, por reunião que participarem integralmente.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal